

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Fone: (32) 3281-1981 - e-mail: direcao.demae@gmail.com
Rua Oldemar Guimarães, 147 - Centro - CEP: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

Lima Duarte/MG, 24 de novembro de 2025.

OFÍCIO Nº 36/2025 – DEMAE

Recebido em:	24 / 11 / 25
Às:	12 : 15 horas.
Assinatura:	

Ao

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte
João Batista de Moura Junior e demais Vereadores

Assunto: **Resposta ao Requerimento Legislativo nº 150/2025 e Ofício 473/2025– Projeto de Lei nº 19/2025**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Em atenção ao **Requerimento Legislativo nº 150/2025**, que solicita informações técnicas relativas ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025 – o qual visa suprimir a taxa de religação de água –, o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DEMAE) apresenta as informações técnicas, jurídicas e contábeis pertinentes, conforme documentos oficiais anexados.

1. Da não Competência Legislativa da Câmara Municipal para tratar de tarifa e preço público regulado.

Conforme estabelece:

- **Lei Federal nº 11.445/2007**, alterada pela **Lei nº 14.026/2020**;
- **Lei Municipal nº 1.987/2020**, que ratificou o Protocolo de Intenções da ARIS-MG/ARIS-ZM;
- **Cláusula Nona** do Protocolo de Intenções da ARIS-MG;
- **Art. 23 e 30 da Constituição Federal**;
- **Art. 9º, 104 e correlatos da Lei Orgânica Municipal**;

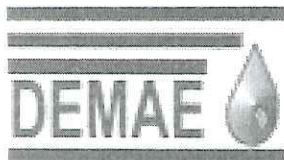
não compete ao Poder Legislativo Municipal **criar, extinguir, alterar ou interferir em tarifas, taxas ou preços públicos** relativos aos serviços de água e esgoto.

Essas funções são **competência exclusiva da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS-MG**.

O **PARECER JURÍDICO DA ARIS-MG (14/10/2025)**, enviado à Câmara e ao DEMAE, concluiu expressamente que:

“O Projeto de Lei nº 19/2025 apresenta vício de iniciativa e inconstitucionalidade, pois a matéria tarifária é de competência exclusiva da entidade reguladora, sendo vedada a alteração tarifária por lei municipal.”

(ARIS-MG – Procuradoria Jurídica – Rafael A. P. Romeiro – OAB/MG 207.423)



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Fone: (32) 3281-1981 - e-mail: direcao.demae@gmail.com
Rua Oldemar Guimarães, 147 - Centro - CEP: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

Cita ainda que:

“Questões relativas à estrutura e níveis tarifários, faturamento, cobrança e regime econômico são de competência da regulação, conforme art. 23, IV, da Lei 11.445/07.”

Além disso, a ARIS-MG reforça, em despacho complementar:

“Esta Agência é veementemente contrária à supressão da taxa de religação, pois a medida estimula inadimplência, aumenta o custo operacional e refletirá em aumento tarifário para todos os usuários.”

Dessa forma, **não existe competência legislativa municipal** para suprimir a taxa por meio de lei ordinária.

2. Impacto orçamentário-financeiro (2025–2027)

Conforme o **Parecer Técnico Contábil** (14/11/2025):

2.1 Receita prevista e arrecadada – Serviços de Religação

Ano	Previsto	Arrecadado
2023	R\$ 10.000,00	R\$ 46.825,60
2024	R\$ 10.000,00	R\$ 39.151,04
2025*	R\$ 61.049,05	R\$ 58.422,23

* Arrecadação até outubro de 2025.

A Receita é **recorrente, contínua e essencial** para o equilíbrio do DEMAE.

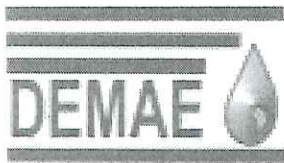
2.2 Impacto estimado da supressão da taxa

Estudo interno demonstra perda anual de aproximadamente:

- **R\$ 60.256,13 por ano**, com projeção de impacto crescente para 2026 e 2027.

A supressão caracteriza **renúncia de receita**, o que exige:

- compensação equivalente;
- reequilíbrio tarifário determinado pela ARIS-MG;
- aumento da tarifa de água/esgoto para todos os usuários.



3. Necessidade de recomposição tarifária – aumento da tarifa para todos

O DEMAE ressalta que, conforme determina a legislação nacional de saneamento:

- qualquer retirada de tarifa específica **obriga** a Agência Reguladora a redistribuir o custo entre todos os usuários;
- isso gera **revisão tarifária extraordinária**, aumentando o valor da conta de água de todas as residências, comércios e entidades públicas.

O próprio despachante técnico da ARIS-MG declarou:

“A retirada da taxa de religação necessariamente aumentará a tarifa de todos os usuários do município.”

(Despacho ARIS-MG nº 5-028/2025)

Assim, paradoxalmente, a proposta **não traz alívio financeiro**, mas sim **onera toda a população**, especialmente usuários adimplentes.

4. Entendimento técnico-operacional do DEMAE

Do ponto de vista técnico-operacional, a supressão da taxa acarretaria:

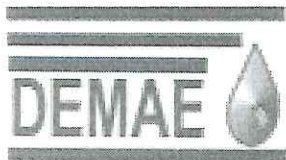
- Aumento de desligamentos e inadimplência;
- Incremento de deslocamentos operacionais;
- Aumento do consumo de materiais, equipes e logística;
- Desequilíbrio do orçamento e do planejamento anual;
- Redução da capacidade de investimento e manutenção;
- Impacto direto na qualidade operacional.

5. Considerações finais e posição institucional do DEMAE

Além de não existir competência legislativa da Câmara para alterar tarifas, o DEMAE manifesta:

Posição institucional contrária à supressão da taxa, pois a medida:

- É inconstitucional;
- Viola a legislação federal e municipal;
- Prejudica a sustentabilidade financeira do serviço;
- Incentiva inadimplência;
- Compromete a modicidade tarifária;
- Aumenta a tarifa de todos os usuários;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Fone: (32) 3281-1981 - e-mail: direcao.demae@gmail.com
Rua Oldemar Guimarães, 147 - Centro - CEP: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

- Interfere na regulação independente.

6. Encaminhamentos

Anexamos a este ofício:

1. Parecer Jurídico ARIS-MG (14/10/2025);
2. Parecer Técnico Contábil (14/11/2025);
3. Relatório de arrecadação 2023–2025;
4. Estudo de Impacto Orçamentário;
5. LOA 2026 – Receita 1.6.9.9.50.9.1.51.00.00.
6. Comunicação a ouvidoria ARIS-MG - Ouvidoria 028/2025

Sem mais, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Kalyan Pereira de Oliveira Silva

Diretor-Geral – DEMAE

Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte

Lima Duarte, 14 de novembro de 2025.

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Assunto: Arrecadação da Receita Orçamentária – Código 1.6.9.9.50.9.1.51.00.00

Natureza: Serviços de Religamento de Água

Eu, Paulo Vitoriano Quaresma Junior, Consultor Técnico Contábil, CRCMG 114.956, venho destacar alguns pontos que trata sobre a Arrecadação da Receita de Religamento do Departamento de Água e Esgoto de Lima Duarte. Demonstro abaixo os valores gerados pela Prestação de Serviço de Religamento de Água nos três últimos anos:

Exercício	Descrição da Receita	Receita Prevista	Receita Arrecadada
2023	Serviços de Religamento de Água	10.000,00	46.825,60
2024	Serviços de Religamento de Água	10.000,00	39.151,04
2025**	Serviços de Religamento de Água	61.049,05	58.422,23

**Receita Arrecadada de janeiro/2025 até o mês de outubro/2025.

Assim, destaco a importância contábil e orçamentária tendo em visto a sustentabilidade financeira do serviço, pois a Arrecadação pela Prestação de Serviço de Religamento representa uma fonte de recurso que auxilia na cobertura dos custos administrativos, operacionais e logísticos do Departamento. Além de contribuir para um resultado orçamentário positivo, melhorando a capacidade de investimento, manutenção e expansão das redes.

CONCLUSÃO

A Receita Orçamentária classificada no código **1.6.9.9.50.9.1.51.00.00 – Serviços de Religamento de Água** possui grande relevância contábil e financeira, pois:

1. Assegura a sustentabilidade das operações de abastecimento;

2. Auxilia na redução da inadimplência e no equilíbrio econômico da autarquia;
3. Contribui para o financiamento contínuo das atividades de manutenção e melhoria da infraestrutura de água.

Assim, emito Parecer Técnico destacando a importância das Receitas Orçamentárias Previstas e Arrecadas que compõe o planejamento do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte. Pois, a redução na arrecadação poderá impactar nos planejamentos de investimentos, manutenção e qualidade dos serviços ofertados.

Atenciosamente,

PAULO VITORIANO
QUARESMA
JUNIOR:07879861785

Assinado de forma digital por
PAULO VITORIANO QUARESMA
JUNIOR:07879861785
Dados: 2025.11.14 15:21:55 -03'00'

Paulo Vitoriano Quaresma Junior
Consultor Técnico Contábil
CRCMG: 114.956

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00 S	RECEITAS CORRENTES			4.247.359,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00 S	RECEITA PATRIMONIAL		152.231,53	
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00 S	VALORES MOBILIÁRIOS	152.231,53		
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00 S	JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	152.231,53		
1.3.2.1.01.0.0.00.00.00 S	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	152.231,53		
1.3.2.1.01.0.0.00.00.00 S	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	152.231,53		
1.3.2.1.01.0.1.00.00.00 S	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	152.231,53		
1.3.2.1.01.0.1.01.00.00 S	RECURSOS VINCULADOS	152.231,53		
1.3.2.1.01.0.1.01.70.00 A-3	REMUN. DEPOSITOS OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS - FONTE 501.000	152.231,53		
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00 S	RECEITA DE SERVIÇOS		4.033.981,17	
1.6.9.0.00.0.0.00.00.00 S	OUTROS SERVIÇOS	4.033.981,17		
1.6.9.9.00.0.0.00.00.00 S	OUTROS SERVIÇOS	4.033.981,17		
1.6.9.9.50.0.0.00.00.00 S	RECEITA DE SERVIÇOS SUJEITOS À REGULAÇÃO	4.033.981,17		
1.6.9.9.50.1.0.00.00.00 S	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA	2.239.658,02		
1.6.9.9.50.1.1.00.00.00 S	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA - PRINCIPAL	2.229.623,28		
1.6.9.9.50.1.1.99.00.00 A-3	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA - PRINCIPAL	2.229.623,28		
1.6.9.9.50.1.3.00.00.00 S	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA - DÍVIDA ATIVA	10.034,74		
1.6.9.9.50.1.3.99.00.00 A-3	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ABASTECIMENTO DE ÁGUA - DÍVIDA ATIVA	10.034,74		
1.6.9.9.50.2.0.00.00.00 S	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ESGOTAMENTO SANITÁRIO	658.007,81		
1.6.9.9.50.2.1.00.00.00 S	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PRINCIPAL	647.973,07		
1.6.9.9.50.2.1.99.00.00 A-3	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ESGOTAMENTO SANITÁRIO - PRINCIPAL	647.973,07		
1.6.9.9.50.2.3.00.00.00 S	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ESGOTAMENTO SANITÁRIO - DÍVIDA ATIVA	10.034,74		
1.6.9.9.50.2.3.99.00.00 A-3	SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ESGOTAMENTO SANITÁRIO - DÍVIDA ATIVA	10.034,74		
1.6.9.9.50.9.0.00.00.00 S	OUTROS SERVIÇOS SUJEITOS À REGULAÇÃO	1.136.315,34		
1.6.9.9.50.9.1.00.00.00 S	OUTROS SERVIÇOS SUJEITOS À REGULAÇÃO - PRINCIPAL	1.136.315,34		
1.6.9.9.50.9.1.50.00.00 A-3	SERVIÇOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO	99.126,25		
1.6.9.9.50.9.1.51.00.00 A-3	SERVIÇOS DE RELIGAMENTO DE ÁGUA	66.329,79		
1.6.9.9.50.9.1.52.00.00 A-3	TARIFA BÁSICA OPERACIONAL ÁGUA	736.313,48		
1.6.9.9.50.9.1.53.00.00 A-3	TARIFA BÁSICA OPERACIONAL ESGOTO	221.416,91		
1.6.9.9.50.9.1.99.00.00 A-3	OUTROS SERVIÇOS SUJEITOS À REGULAÇÃO - PRINCIPAL	13.128,91		
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00 S	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		61.146,30	
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00 S	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	15.000,00		
1.9.1.1.00.0.0.00.00.00 S	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICIAIS	15.000,00		
1.9.1.1.01.0.0.00.00.00 S	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	15.000,00		
1.9.1.1.01.0.0.00.00.00 S	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	15.000,00		
1.9.1.1.01.0.1.00.00.00 S	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL	15.000,00		
1.9.1.1.01.0.1.50.00.00 A-3	MULTAS POR INFRAÇÃO AO REGULAMENTO	8.323,95		
1.9.1.1.01.0.1.51.00.00 A-3	MULTAS POR ATRASO DE PAGAMENTO	6.876,05		
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00 S	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	46.146,30		
1.9.2.2.00.0.0.00.00.00 S	RESTITUIÇÕES	46.146,30		
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00 S	OUTRAS RESTITUIÇÕES	46.146,30		
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00 S	OUTRAS RESTITUIÇÕES	46.146,30		
1.9.2.2.99.0.1.00.00.00 S	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	46.146,30		
1.9.2.2.99.0.1.99.00.00 A-3	OUTRAS RESTITUIÇÕES - PRINCIPAL	46.146,30		
		4.247.359,00	4.247.359,00	4.247.359,00

DEMAE - LIMA DUARTE

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DO PROJETO

ESTUDO REFERENTE A EXCLUSÃO DA RECEITA DE SERVIÇO DE RELIGAMENTO
DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA
E ESGOTO DE LIMA DUARTE, CONFORME O SOLICITADO.

PROGRAMAÇÃO DE ARRECADAÇÃO

MÊS	VALORES EM REAIS		
	EXERCÍCIO: <u>2025</u>	EXERCÍCIO: <u>2026</u>	EXERCÍCIO: <u>2027</u>
JANEIRO	10.571,24	11.099,80	11.654,79
FEVEREIRO	9.851,99	10.344,59	10.861,82
MARÇO	3.341,42	3.508,49	3.683,92
ABRIL	2.406,89	2.527,23	2.653,60
MAIO	6.886,69	7.231,02	7.592,58
JUNHO	2.768,50	2.906,93	3.052,27
JULHO	7.048,58	7.401,01	7.771,06
AGOSTO	5.783,74	6.072,93	6.376,57
SETEMBRO	5.264,45	5.527,67	5.804,06
OUTUBRO	4.346,76	4.564,10	4.792,30
NOVEMBRO	1.545,31	1.622,57	1.703,70
DEZEMBRO	440,56	462,59	485,72
TOTAL	60.256,13	63.268,93	66.432,38

TIPO DE RECEITA

☒

RECEITA DE CARÁTER CONTINUADO

☐

CRIAÇÃO, E/OU APERFEICOAMENTO E/OU EXPANSÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

FONTE DE RECURSOS

☐

TESOURO MUNICIPAL

☒

OUTRAS FONTES

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA ORÇAMENTÁRIA: 1.6.9.9.50.9.1.51.00.00

DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SERVIÇOS DE RELIGAMENTO DE ÁGUA

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: R\$. 61.049,05

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO: R\$. 60.256,13

(sessenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e treze centavos)

VALOR PREVISTO DAS RECEITAS RELACIONADAS NO ITEM ANTERIOR: R\$. 60.256,13

IMPACTO FINANCEIRO

☒

O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO PLANEJAMENTO DO DEMAE.

EM 04/11/2025

PAULO VITORIANO
QUARESMA
JUNIOR:07879861785Assinado de forma digital por
PAULO VITORIANO QUARESMA
JUNIOR:07879861785
Dados: 2025.11.04 09:59:51 -03'00'

PAULO VITORIANO QUARESMA JÚNIOR

CONSULTOR TÉCNICO CONTÁBIL

CRC-MG: 114956

EM 04/11/2025

KALYAN PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA

DIRETOR GERAL

DEMAE - LIMA DUARTE

Arquivo: IOF.XLS



Ouvidoria

Atendimento ao Cidadão: Ouvidoria

Envie sua demanda para a Prefeitura



Ouvidoria 028/2025

Código nº 729.717.599.579.561.357



Demae Lima Duarte
(via WEB)

Finalidade*: Solicitação

Para

OUV - Ouvidoria

OUV - Ouvidoria

Cód. Anteriores:

Em 08/10/2025 às 18:12

Comunicação do Prestador de Serviços regulado com a Ouvidoria da ARIS-MG

Data/hora : 08/10/2025 17:52:00

À

Ouvidoria da ARIS-MG – Agência Reguladora
Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais

A/C: Setor Técnico-Regulatório

Assunto: Solicitação de apoio técnico e manifestação
sobre competência tarifária municipal – Projeto de Lei nº
19/2025.

Prezados(as),

O Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – DEMAÉ, autarquia municipal instituída pela Lei nº 1.437/2008, vem respeitosamente solicitar o apoio técnico e a manifestação formal dessa Agência quanto à competência municipal para legislar sobre preços públicos e tarifas de serviços de abastecimento de água, em



Localização: R. Oldemar Guimarães,
141 - Centro, Lima Duarte - MG,
36140-000, Brasil. nº 141. Ao lado do
CAPS
CEP: 36140-000 / **Bairro:** / **Cidade:**
Lima Duarte

especial diante do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, atualmente em tramitação na Câmara Municipal de Lima Duarte, que propõe alterar o Regulamento do DEMAÉ para suprimir a taxa de religação de água.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento), e as diretrizes da regulação independente, a atribuição para definir, revisar ou suprimir tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico é competência exclusiva da entidade reguladora — no caso, a ARIS-ZM, em cooperação técnica com a ARIS-MG.

Tal competência, consolidada pelo princípio da deslegalização tarifária, impede que alterações de natureza legislativa local interfiram nos parâmetros técnicos e econômico-financeiros aprovados pela agência reguladora, sob pena de comprometer o reequilíbrio econômico-financeiro do serviço, o plano de investimentos e o cumprimento dos indicadores de sustentabilidade definidos pela regulação.

Diante disso, solicitamos o apoio técnico da ARIS-MG para emissão de nota técnica ou parecer formal que esclareça a incompetência legislativa do Poder Legislativo Municipal para deliberar sobre valores de tarifas ou preços públicos de serviços regulados, de modo a subsidiar a Câmara Municipal e o Executivo local e garantir a observância das normas federais e regulatórias vigentes.

Reforçamos que o objetivo deste pedido é preservar a segurança jurídica e o equilíbrio institucional entre o Município, o DEMAÉ e a Agência Reguladora, evitando interferências que possam prejudicar a continuidade e a sustentabilidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Colocamo-nos à disposição para encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 19/2025 e demais documentos necessários à análise técnica.

Atenciosamente,

Kalyan Pereira de Oliveira Silva

Diretor-Geral do DEMAÉ – Lima Duarte/MG

(32) [telefone institucional] – [e-mail institucional]

[03_plol_no_19_2025__altera_lm_no_1_437_2008__taxa_religacao_agua.docx](#) (362,94 KB)

2 downloads

Transparência — Quem já visualizou

Murilo Pizato Marques - Diretor Administrativo Financeiro	PRES » DGE » DAF	13/10/2025 às 19:37
Demae Lima Duarte		13/10/2025 às 15:25
Rafael Abeilar Pacheco Romeiro - Procurador Jurídico	PRES » DGE » PROJUR	13/10/2025 às 09:42

Consulta externa por código		13/10/2025 às 09:31
Bruno Augusto de Rezende - DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL	PRES » DGE » DTO	13/10/2025 às 09:11
Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso - Diretor Geral	PRES » DGE	10/10/2025 às 15:48
Danielle A. Alvarenga dos Santos - Ouvidora	PRES » DGE » OUV	10/10/2025 às 11:19

**Despacho 1-
028/2025**

10/10/2025 11:22

(Respondido)



PRES » DGE »
OUV

Danielle A.
Alvarenga dos
Santos -
Ouvidora

Bom dia!

Recebida a demanda, está sendo encaminhada para a Procuradoria Jurídica da ARIS-MG.

Rafael Abeilar Pacheco Romeiro - PROJUR envio demanda recebida pela Ouvidoria para que seja emitido Parecer Jurídico após análise dos fatos.

Obrigada!

Envolvidos

**Despacho 2-
028/2025**

14/10/2025 16:16

(Respondido)



PRES » DGE »
OUV

Danielle A.
Alvarenga dos
Santos -
Ouvidora

Prezado,

Segue Parecer da Procuradoria Jurídica da ARIS-MG acerca dos fatos relatados.

[Parecer_Juridico_Lima_Duarte.pdf](#) (319,78 KB)

3 downloads

Envolvidos

**Despacho 3-
028/2025**

20/10/2025 14:20

(Respondido)

Demae Lima
Duarte

Prezada ARIS-MG,

Solicito, por gentileza, que esta Agência encaminhe o presente documento à Câmara Municipal de Lima Duarte, por meio do e-mail cmsecretaria@limaduarte.mg.leg.br, para conhecimento e esclarecimento dos vereadores, a fim de subsidiar as devidas providências relacionadas ao projeto que atualmente tramita naquela Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Kalyan Pereira de Oliveira Silva

Envolvidos

Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMA E

Lima Duarte/MG

**Despacho 4-
028/2025**

04/11/2025 09:06

(Respondido)

Demae Lima
Duarte

Envolvidos

À

Diretoria Técnica / Ouvidoria

ARIS-MG – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais.

Assunto: Solicitação de manifestação técnica – PL nº 19/2025 (taxa de religação)

Senhores(as),

Cumprimentando cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Requerimento Legislativo nº 150/2025, oriundo da Câmara Municipal de Lima Duarte, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, o qual propõe suprimir a cobrança da taxa de religação de água no âmbito do serviço municipal de abastecimento.

O referido requerimento solicita que o DEMAÉ apresente:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; e
2. Demonstração sobre eventual renúncia de receita e adequação ao orçamento vigente.

Contudo, conforme disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020, e no Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Municipal nº 1.987/2020, compete à Agência Reguladora a definição, análise e alteração de tarifas e preços públicos relativos aos serviços de saneamento básico, bem como a avaliação de impactos financeiros decorrentes de eventuais modificações tarifárias.

Ressalta-se, ainda, que o Parecer Jurídico emitido por essa Agência em 14/10/2025 reconhece expressamente a incompetência legislativa municipal para alterar tarifas e taxas do serviço de água, e que qualquer alteração deve obedecer ao devido processo regulatório.

Desta forma, considerando que os itens solicitados pelo Legislativo tratam de matéria exclusivamente regulatória, solicitamos o apoio e a manifestação técnica dessa Agência para:

Elaborar e apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme solicitado pela Câmara;

Manifestar-se sobre eventual renúncia de receita;

Encaminhar resposta técnica que possa ser anexada ao processo legislativo municipal, garantindo conformidade legal e regulatória.

O DEMAÉ entende que a retirada da referida cobrança implicaria, obrigatoriamente, na recomposição tarifária por meio de revisão do quadro tarifário vigente, de forma a evitar prejuízos à sustentabilidade econômico-financeira do sistema.

Consequentemente, a medida resultaria em redistribuição do custo para toda a coletividade de usuários, provocando elevação tarifária generalizada, em afronta ao princípio da modicidade tarifária e ao planejamento econômico e operacional de médio e longo prazo do serviço.

Reitero que o objetivo deste ofício é atender formalmente o Parlamento Municipal, observando rigorosamente a legislação federal, a autoridade regulatória e o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público.

Aproveito para manifestar nossa disposição em colaborar com as informações locais necessárias ao estudo técnico que venha a ser conduzido por essa Agência.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Kalyan Pereira de Oliveira Silva

Diretor-Geral – DEMAÉ

Lima Duarte/MG

Anexos:

1. Requerimento Legislativo nº 150/2025
2. Parecer Jurídico da ARIS-MG (14/10/2025)

[Parecer_Juridico_Lima_Duarte.pdf](#) (319,78 KB)

0 downloads

[_WhatsApp.pdf](#) (121,02 KB)

0 downloads

Despacho 5-

028/2025

05/11/2025 10:22

(Respondido)



PRES » DGE »

DAF

Murilo Pizato

Marques -

Diretor

Administrativo

Financeiro



Envolvidos

Prezado Kalyan,

Em análise a solicitação feita, no que cabe ao posicionamento sobre a questão, esta agência reguladora já passou as informações que cabem à competência da regulação, como a identificação de vício de iniciativa do projeto, exatamente pelo impacto orçamentário decorrente, o que força necessariamente de que o projeto de lei tenha iniciativa do Executivo. Outrossim, resta claro pela Lei Federal nº 11.445 de 2007, em seu Art. 23, que questões atinentes à gestão tarifária competem exclusivamente à agência reguladora.

A Câmara, por sua vez, na intenção de legislar a respeito, deverá emitir solicitação à agência para emissão de parecer a respeito do tema que, se em concordância, seria regulamentado pela própria agência e não pela Câmara.

Outrossim, sobre as informações solicitadas de impacto financeiro, cabe ao próprio DEMAÉ fazer tais levantamentos, uma vez que se trata de questões de impacto operacional da autarquia. A agência não tem informações suficientes para fazer tal análise. Caberá a agência, de posse dessas informações de impacto, aferir se haverá ou não desequilíbrio econômico que resulte na necessidade de revisão extraordinária das tarifas.

Por fim, cabe informar que a essa agência é veemente contra tal medida proposta pela Câmara, uma vez que a situação estimula o usuário pela inadimplência, pela solicitação de desliga por qualquer motivo, o que pode onerar o custo operacional do DAMAE e refletir em aumento tarifário para todos os usuários.

Fico a disposição.

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

[Início](#)

[Meu Inbox](#)

[Central de Serviços](#)

[Organograma](#)

[Transparência](#)

[Verificar Assinatura](#)

Baixe o Aplicativo da
Central de Atendimento



Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais
Central de Atendimento

☎ 0800 131 4000

📍 Rua José dos Santos, 275

PARECER JURÍDICO

Assunto: Solicitação de apoio técnico e manifestação sobre competência tarifária municipal – Projeto de Lei nº 19/2025.

Solicitante: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – DEMA E.

I. Relatório:

Trata-se de demanda protocolada via Ouvidora da ARIS-MG, visando apoio técnico e manifestação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais, sobre a competência tarifária municipal do Projeto de Lei nº 19/2025.

Ao que consta, o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – DEMA E, solicitou emissão de nota técnica ou parecer formal para esclarecer a incompetência legislativa do Poder Legislativo Municipal para deliberar sobre valores de tarifas ou preços públicos de serviços regulados.

A demanda foi recebida e encaminhada para Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

II. Mérito:

Inicialmente, é imperioso destacar a Lei Ordinária nº 1.987/2020, a qual ratificou o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências (ARIS-ZM).

O Protocolo de Intenções, anexo a referida Lei, dispõe em sua Cláusula Nona, que:

CLÁUSULA NONA. (As competências, cujo exercício se transfere ao Consórcio). Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARIS-ZM o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.



Parágrafo único. As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS-ZM, incluem, dentre outras atividades:

I- edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/07;

[...]

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

Concomitante ao alegado, a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 18 de março de 1990, de Lima Duarte, Minas Gerais, dispõe que:

Art. 9º- Compete ao Município:

[...]

II - Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convenio, ajuste e instrumento congênere;

[...]

VI - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

Além deste, a legislação dispõe que:

Art. 104 - Ao Município compete instituir:

I- impostos sobre:

[...]



d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição de República e de legislação complementar específica.

II- taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Portanto, o presente o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, pois, de acordo com a legislação municipal, a competência é exclusiva do Poder Executivo.

Ainda neste sentido, a Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para saneamento básico, estabelece que a política das tarifas deve ser estabelecida por órgão regulador:

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

Logo, é possível concluir que o Projeto de Lei, além de contrariar a Lei Orgânica do próprio Município, é também contrário ao que dispõe a legislação federal, a qual tem caráter nacional e estabelece as diretrizes gerais sobre o saneamento básico.

Assim, descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder

Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

COSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. SANEAMENTO BÁSICO. ISENÇÃO DE TARIFA. SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).** 4. **Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal.** 5. **É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes.** 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifo nosso)**

(STF - ADI: 6912 MG 0056114-35.2021 .1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2022)

As diretrizes nacionais para o saneamento básico foram fixadas na Lei 11.445/2007. Por essa lei, recentemente atualizadas pela Lei do Novo Marco do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), compete, ainda, aos Municípios, entes da federação responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.



Neste viés, diante do que dispõe a legislação federal, em especial a Lei 11.445/2007 e a Lei 14.026/2020, bem como a Lei Ordinária nº 1.987/2020, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025.

III. Conclusão:

Diante o exposto, este procurador opina pelo vício de iniciativa do Projeto de Lei protocolado, bem como pela sua inconstitucionalidade da matéria apresentada, haja vista a previsão legislativa federal, lei nº 11.445/07, que fixou a competência das agências reguladoras.

Declaro, por fim, que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração e os particulares aos seus fundamentos e conclusões.

Viçosa, 14 de outubro de 2025.

RAFAEL ABEILAR
PACHECO
ROMEIRO:1362564265
4

Assinado de forma digital por
RAFAEL ABEILAR PACHECO
ROMEIRO:13625642654
Dados: 2025.10.14 15:07:50
-03'00'

Rafael Abeilar Pacheco Romeiro
Procurador Jurídico – ARIS/MG
OAB/MG 207.423

